



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 290/2016

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Nelo Rodolfo, George Hato e Caio Miranda Carneiro, visa instituir o Programa Escola Amiga no Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

- I - ampliar as atividades nas unidades escolares municipais;
- II - proporcionar relação sócio - educativa aos finais de semana e feriados;
- III - promover oficinas de conhecimento, recreação e esporte;
- IV - ampliar a relação dos alunos com sua unidade escolar;
- V - capacitar universitários e voluntários.

De acordo com a propositura, o Programa Escola Amiga consistirá em implementar nas unidades escolares do Município atividades nos finais de semana e feriado, tais como:

- a) atividades de recreação;
- b) oficinas de reforço escolar;
- c) atividades de esporte;
- d) oficinas de cultura;
- e) oficinas de culinária.

O projeto também afirma que o referido Programa será proposto aos alunos matriculados nas escolas municipais, e estes participarão das atividades no período da manhã ou da tarde, ambos com direito a uma refeição.

Ainda de acordo com a proposta, as atividades serão ministradas por voluntários, universitários e estagiários, sendo que:

- I - os voluntários, universitários e estagiários se submeterão por uma análise de aptidão, aplicada pelo diretor da escola municipal ou pessoa indicada por este;
- II - os universitários e estagiários terão direito ao cômputo em horas complementares no seu currículo universitário;
- III - o Programa apenas terá caráter voluntário e universitário, em hipótese alguma, caráter remuneratório, ficando descaracterizado qualquer vínculo empregatício.

IV - os cozinheiros ou merendeiras responsáveis pela refeição deverão ser voluntários ou estagiários e universitários de cursos de culinária;

V - os universitários e estagiários terão direito ao cômputo em horas complementares no seu currículo universitário;

VI - as universidades e cursos técnicos poderão ministrar suas aulas nestas escolas, no período referido acima.

Por fim, a propositura dispõe que:

- I - o Poder Executivo poderá celebrar convênios com a iniciativa privada;
- II - o Poder Executivo deverá divulgar amplamente o Programa Escola Amiga junto aos Conselhos de Escola e à comunidade das escolas participantes;
- III - o Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Educação na definição das atividades do Programa.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de que a propositura seja autorizativa, bem como para adequar a redação do projeto atenda à técnica de redação legislativa prevista na Lei Complementar n. 95/98”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, apresentamos o seguinte substitutivo com o objetivo de adequar a proposição às ressalvas apontadas pela Secretaria Municipal de Educação em resposta a quesitos formulados por esta Comissão.

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 290/2016**

Autoriza a instituição do Programa Escola Amiga no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Escola Amiga no âmbito do Município de São Paulo, nos finais de semana e feriados.

Art. 2º O Programa Escola Amiga tem por objetivos:

- I - Ampliar as atividades nas unidades escolares municipais;
- II - Proporcionar relação sócio-educativa aos finais de semana e feriados;
- III - Promover oficinas de conhecimento, recreação e esporte;
- IV - Ampliar a relação dos alunos com sua unidade escolar;
- V - Capacitar universitários e voluntários.

Art. 3º O Programa Escola Amiga consiste em implementar, nas unidades escolares do Município que aderirem ao programa, atividades nos finais de semana e feriado, tais como:

- I - Atividades de recreação;
- II - Oficinas de reforço escolar;
- III - Atividades de esporte;
- IV - Oficinas de cultura;

Art. 4º O Programa de que trata esta lei será proposto aos alunos matriculados nas escolas municipais.

Art. 5º Os alunos participarão das atividades no período da manhã ou da tarde, ambos com direito a uma refeição.

Art. 6º As atividades serão ministradas por voluntários, universitários e estagiários.



§1º Os universitários e estagiários terão direito ao cômputo em horas complementares no seu currículo universitário.

§2º O Programa apenas terá caráter voluntário e universitário, em hipótese alguma caráter remuneratório, ficando descaracterizado qualquer vínculo empregatício.

§3º As universidades e cursos técnicos poderão ministrar suas aulas nestas escolas, no período de que trata esta lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a iniciativa privada.

Art. 8º O Poder Executivo divulgará amplamente o Programa Escola Amiga junto aos Conselhos de Escola e à comunidade das escolas participantes.

Art. 9º O Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Educação na definição das atividades do Programa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Dr. Sidney Cruz
Relator